



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a obrigatoriedade de instalação de Sistema de Posicionamento Global (GPS) e de tecnologias de rastreamento e monitoramento em tempo real nos veículos utilizados para transporte escolar, estabelece requisitos mínimos de funcionamento, acesso às informações pelos responsáveis legais e pelo poder público, define condições para autorização e renovação do serviço, dispõe sobre proteção de dados e segurança da informação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a obrigatoriedade de instalação de sistema de rastreamento e monitoramento por meio de Sistema de Posicionamento Global – GPS ou tecnologia equivalente em todos os veículos utilizados na prestação de serviço de transporte escolar em território nacional, com o objetivo de ampliar a segurança, a transparência e a capacidade de fiscalização dessa atividade.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se transporte escolar o serviço de transporte coletivo ou individual destinado ao deslocamento regular de estudantes entre suas residências e estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, inclusive em atividades pedagógicas, culturais ou esportivas vinculadas às instituições educacionais.

Art. 3º Todos os veículos destinados à prestação do serviço de transporte escolar deverão possuir sistema de rastreamento por GPS ou tecnologia equivalente que permita, no mínimo:

- I – monitoramento em tempo real da localização do veículo durante a execução do serviço;
- II – registro histórico dos trajetos realizados, com armazenamento de dados por período mínimo de 90 (noventa) dias;
- III – acesso às informações de localização por meio de plataforma digital

Apresentação: 17/03/2026 20:31:14.030 - Mesa

PL n.1240/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 17/03/2026 20:31:14,030 - Mesa

PL n.1240/2026

ou aplicativo eletrônico;

IV – geração de relatórios de deslocamento, quando solicitados pelos órgãos fiscalizadores competentes;

V – funcionamento contínuo e integrado ao sistema elétrico do veículo, com mecanismo de redundância ou bateria auxiliar.

Art. 4º A instalação e o pleno funcionamento do sistema de rastreamento constituem requisito obrigatório para:

I – concessão da autorização para prestação do serviço de transporte escolar;

II – renovação anual da autorização ou licença de operação;

III – cadastramento do veículo nos sistemas de controle e fiscalização dos órgãos de trânsito ou de transporte competentes.

Art. 5º O prestador do serviço de transporte escolar deverá disponibilizar aos pais, responsáveis legais ou às instituições de ensino mecanismo eletrônico seguro que permita o acompanhamento da localização do veículo durante a execução do trajeto contratado.

§1º O acesso às informações deverá ocorrer mediante autenticação segura, garantindo-se a proteção da privacidade e dos dados pessoais dos usuários.

§2º O compartilhamento de dados deverá observar integralmente as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 6º Os dados gerados pelo sistema de rastreamento deverão ser disponibilizados aos órgãos públicos responsáveis pela fiscalização do transporte escolar, sempre que solicitados para fins de auditoria, investigação administrativa ou apuração de irregularidades.

Art. 7º Compete aos órgãos executivos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de suas atribuições:

I – fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei;

II – estabelecer procedimentos técnicos complementares para certificação dos equipamentos;

III – integrar, quando possível, os sistemas de monitoramento a centrais de controle e fiscalização de transporte.

Art. 8º O proprietário ou responsável pelo veículo de transporte escolar





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

deverá assegurar:

- I – a instalação regular do equipamento de rastreamento;
- II – a manutenção periódica e o pleno funcionamento do sistema;
- III – a atualização tecnológica necessária para garantir a continuidade do monitoramento;
- IV – a integridade e veracidade das informações geradas.

Art. 9º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

- I – advertência;
- II – multa administrativa;
- III – suspensão da autorização para prestação do serviço;
- IV – cassação da autorização em caso de reincidência ou irregularidade grave.

Art. 10. O Poder Executivo federal poderá estabelecer programas de incentivo ou linhas de financiamento destinadas à modernização tecnológica do transporte escolar, especialmente para microempreendedores individuais, autônomos e pequenas empresas prestadoras do serviço.

Art. 11. Os veículos de transporte escolar em operação na data de publicação desta Lei deverão adequar-se às suas disposições no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo normas técnicas complementares, padrões mínimos de tecnologia e procedimentos de fiscalização.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

A segurança no transporte escolar constitui tema de elevada relevância social e jurídica, considerando que milhões de estudantes brasileiros utilizam diariamente veículos destinados ao deslocamento entre suas residências e estabelecimentos de ensino. A adoção de tecnologias de rastreamento e monitoramento em tempo real representa instrumento essencial de prevenção de acidentes, de fortalecimento da fiscalização estatal e de proteção à integridade física dos estudantes, especialmente crianças e adolescentes. Nesse contexto, a presente proposição legislativa visa estabelecer, em âmbito nacional, a obrigatoriedade da instalação de sistemas de posicionamento global – GPS ou tecnologia equivalente – nos veículos utilizados para transporte escolar, ampliando os mecanismos de segurança, transparência e controle dessa atividade.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE indicam que o Brasil possui mais de 47 milhões de estudantes matriculados na educação básica, distribuídos entre redes públicas e privadas de ensino. Grande parcela desses estudantes depende de transporte escolar para garantir acesso regular à escola, sobretudo em municípios de médio e grande porte e em regiões com deslocamentos urbanos complexos. Segundo informações do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, responsável pelo Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, milhões de estudantes da educação básica utilizam diariamente transporte escolar financiado ou autorizado pelo poder público, o que evidencia a necessidade de aprimoramento constante dos mecanismos de controle e segurança desse serviço.

A utilização de sistemas de rastreamento por GPS em veículos já constitui prática consolidada em diversos setores logísticos e de transporte no Brasil, incluindo transporte de cargas, transporte público coletivo e serviços de entrega. Essa tecnologia permite o acompanhamento em tempo real da localização do veículo, registro histórico de trajetos, análise de rotas e maior capacidade de resposta em situações emergenciais. No caso específico do transporte escolar, a adoção desse recurso possibilita que pais, responsáveis, instituições de ensino e autoridades públicas acompanhem o deslocamento do veículo, aumentando significativamente o nível de segurança e transparência do serviço prestado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Além disso, a implementação de sistemas de monitoramento contribui para a melhoria da gestão do transporte escolar pelos órgãos públicos responsáveis pela fiscalização. O Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, já estabelece requisitos específicos para veículos utilizados no transporte de escolares, incluindo inspeções periódicas e autorização dos órgãos executivos de trânsito. Contudo, a legislação atual ainda carece de instrumentos tecnológicos obrigatórios que permitam o acompanhamento efetivo das rotas e da operação desses veículos em tempo real. A presente proposição busca suprir essa lacuna normativa, alinhando a regulamentação brasileira às melhores práticas internacionais de segurança no transporte de estudantes.

Outro aspecto relevante refere-se à prevenção de incidentes e à capacidade de resposta em situações de emergência. Sistemas de rastreamento permitem localizar rapidamente veículos em casos de atrasos, falhas mecânicas, acidentes ou outras ocorrências inesperadas, possibilitando atuação mais eficiente de autoridades, instituições de ensino e responsáveis legais. Em diversos países, tecnologias de monitoramento veicular já são utilizadas como ferramenta estratégica para aumentar a segurança de estudantes durante o trajeto escolar, sendo reconhecidas como boas práticas de gestão de transporte educacional.

Importante destacar que a proposta também observa rigorosamente os princípios e diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei nº 13.709, de 2018, assegurando que o acesso às informações de localização ocorra mediante mecanismos de autenticação e segurança digital. O objetivo da medida não é promover vigilância indevida, mas garantir transparência operacional, segurança dos estudantes e capacidade de fiscalização por parte do poder público, respeitando integralmente os direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados.

Por fim, a proposta apresenta elevado grau de constitucionalidade e compatibilidade com a repartição de competências federativas estabelecida pela Constituição Federal de 1988. Nos termos do art. 22, inciso XI, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, sendo plenamente legítima a edição de norma geral que estabeleça requisitos mínimos de segurança para veículos destinados ao transporte escolar em todo o território





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

nacional. Dessa forma, a iniciativa contribui para a padronização de critérios de segurança, para o fortalecimento da fiscalização e para a proteção de milhões de estudantes brasileiros.

Diante da relevância social, da compatibilidade constitucional e do potencial impacto positivo na segurança de crianças e adolescentes, submete-se a presente proposição à apreciação do Congresso Nacional, esperando-se contar com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 17/03/2026 20:31:14.030 - Mesa

PL n.1240/2026

